



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 07/02/1994
C	Rubrica

Processo nº 10980.010053/90-44

Sessão de : 20 de novembro de 1992

ACORDÃO Nº 203-00.405

Recurso nº: 89.815

Recorrente: MUELLER IRMÃOS S/A

Recorrida : DRF EM CURITIBA - PR

ITR - ALIENAÇÃO EFETIVADA ANTES DO LANÇAMENTO - ILEGITIMIDADE DO SUJEITO PASSIVO - É devida a exigência, nos termos do disposto nos arts. 29 e 31 do CTN. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MUELLER IRMÃOS S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1992.

Rosalvo Vital Gonzaga Santos
ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente

Maria Thereza Vasconcelos de Almeida
MARIA THEREZA VASCONCELOS DE ALMEIDA - Relatora

Dalton Miranda
DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 27 AGO 1993 ao PFN, Dr. RODRIGO DARDEAU VIEIRA, ex-vi da Portaria PGFN nº 481, DO de 04/08/93.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, SERGIO AFANASIEFF e MAURO WASILEWSKI.

CF/mdm/AC



Processo nº: 10980.010053/90-44
Recurso nº: 89.815
Acórdão nº: 203-00.405
Recorrente : MUELLER IRMÃOS S/A

R E L A T O R I O

A Recorrente Mueller Irmãos S/A impugnou (fl. 01) o feito fiscal com a seguinte argumentação:

"O referido imóvel rural foi transferido em abril de 1990 ao Banco Nacional do Norte S/A., na forma de dação em pagamento de dívida."

O INCRA (fls. 03), Informação Técnica nº 580/91, dizendo não ter a Impugnante atendido a seu pedido de esclarecimentos: pede pela procedência do lançamento.

O Julgador Singular, através da Decisão 2-003/92 (fls. 11/12), assim ementou seu entendimento:

"O lançamento é efetivado e revisto de ofício pela autoridade administrativa quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade. (Art. 149, inciso III, da Lei 5.172/66 - Código Tributário Nacional).

Comprovado que o lançamento foi realizado de acordo com a legislação em vigor, deve ser mantido.

Lançamento procedente".

O recurso voluntário, manifestado no prazo legal (fls. 16), onde agora a Apelante dirige suas razões no sentido de que:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO


SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10980.010053/90-44
Acórdão nº 203-00.405

"2- O imóvel mencionado foi vendido pela requerente em 07 de março de 1989 à empresa MINERAÇÃO FIORESE LTDA., pessoa jurídica de direito privado com sede em Rio Branco do Sul - Paraná, à rua Principal, s/nº, local Capiruzinho, CGC/MF nº 80.400.005/0001-40 conforme faz prova a certidão anexa expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Branco do Sul - Paraná, referente a matrícula nº 8206."

Traz cópia de certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Rio Branco do Sul - Paraná, que faz prova da situação do imóvel argumentada no recurso.

E o relatório.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10980.010053/90-44
Acórdão nº 203-00.405

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA

Trata-se de processo, já relatado em Sessão de 20/11/92, tendo por unanimidade de votos a Câmara decidido converter o julgamento do recurso em diligência.

Na ocasião, proferi voto (fls. 26) no sentido de que a repartição competente, se manifestasse sobre a certidão pública, já que a mesma foi juntada pelo Contribuinte apenas na fase recursal.

Atendendo de pronto a diligência solicitada, informa a fiscalização (fls.), que não obstante, junto ao INCRA, o imóvel rural de Código 701.130.008.672-9, encontrar-se cadastrado em nome de Mueller Irmãos Ltda. no Cartório do Registro Geral de Imóveis de Rio Branco do Sul - PR, está o imóvel supracitado, comprovadamente em nome da Empresa Mineração Fiorese Ltda. (fls. 31).

Tal presunção configura-se, pois *juris et jure*.

Era precisamente o alegado pela Contribuinte, para eximir-se da exação.

Sendo assim, nos precisos Termos do que preceitua o art. 29 do CTN, entendo assistir razão à Recorrente.

Com efeito, inexistente fato gerador, pois diverso é o sujeito passivo, sendo o crédito tributário, se devido for, com os acréscimos legais ser exigido do legítimo proprietário, visto inclusive ter sido feito o lançamento, após a alienação da propriedade.

Isto posto, conheço do Recurso, para no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1992.


MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA